



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-12-13

SEB

=====
87 TC-019401/026/10

Recorrente: Jorge José da Costa - Ex-Prefeito do Município de Itapeverica da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, no exercício de 2009.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-13, que julgou ilegais os atos de admissão de Técnico II – Assistente Social, Técnico II – Arquiteto, Coordenador de Núcleo, Coordenador Geral, Instrutor da Temática Violência/Segurança Pública/Direitos e Deveres, Instrutor da Criatividade Manual, Instrutor da Temática Sexualidade/DSTs/Gravidez/Aborto/Higiene e Instrutor da Temática Profissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A r. sentença proferida em 10-07-13 julgou legais as contratações por tempo determinado de Técnico II – Professor de Educação Física, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Monitor Bolsista, Operador de Máquina Pá Carregadeira, Motorista e Operador de Máquina Retroescavadeira, e ilegais as contratações temporárias de Técnico II-Assistente Social, Professor P-III, Técnico II – Arquiteto, Coordenador de Núcleo, Coordenador Geral, Instrutor de Temática Violência/Segurança Pública/Direitos e Deveres, Instrutor da Criatividade Manual, Instrutor da Temática Sexualidade/DSTs/Gravidez/Aborto/Higiene e Instrutor de Temática Profissão, realizadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVERICA DA SERRA**, no exercício de 2009, e aplicou multa de 200 UFESP's ao Responsável.

As admissões julgadas irregulares decorreram de processo seletivo baseado em critérios subjetivos (análise curricular e entrevista),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contrariando os princípios da isonomia e impessoalidade, bem como norma constitucional sobre a matéria.

1.2 Recorre o Senhor Jorge José da Costa, ex-Prefeito do Município de Itapeverica da Serra (fls. 538/545), argumentando, em síntese, que as contratações foram realizadas para garantir a qualidade da educação e da saúde dos munícipes, cujo exercício das respectivas funções não admite interrupção. Ressaltou, ainda, que a Deliberação TCA-015248/026/04 excetuou a realização de certame seletivo nos casos de comprovada emergência.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 553/554), sua I. **Chefia** (fl. 555/557) e DD. **MPC** (fl. 558) opinaram pelo desprovemento do recurso.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 Publicada a r. sentença em 21-08-13 (quarta-feira), é tempestivo o recurso, protocolado em 05-09-13.

2.2 Também presentes os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 A permissão dada pela Constituição Federal de 1988 ao Administrador Público (artigo 37, IX) para contratar empregados por tempo determinado é a exceção. A regra é admitir servidor, em caráter efetivo, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, visando a prover cargos do quadro de pessoal, vagos e criados por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos estabelecidos pelo artigo 37, II, da Carta Magna.

A admissão temporária de empregados públicos somente pode ser aceita se bem comprovada a “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”, ou seja, a situação emergencial enfrentada pela Administração deve ser inequívoca, de inquestionável interesse público, específica e momentânea, de forma a justificar a adoção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



procedimento, em detrimento da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, cujo rigor exige tempo para a sua concretização.

Mesmo nesses casos excepcionais, a prévia seleção pública deve ser realizada, em plena consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria, sendo dispensada somente se a urgência inviabilizar o procedimento, conforme prevê a Deliberação TCA-015248/026/04¹ editada por este Tribunal.

3.2 No caso, as razões do apelo não merecem prosperar.

As contratações temporárias de Técnico II – Assistente Social, Professor P-III, Técnico II – Arquiteto, Coordenador de Núcleo, Coordenador Geral, Instrutor de Temática Violência/Segurança Pública/Direitos e Deveres, Instrutor da Criatividade Manual, Instrutor da Temática Sexualidade/DSTs/Gravidez/Aborto/Higiene e Instrutor de Temática Profissão decorreram de processo seletivo cujos critérios de avaliação estão eivados de subjetividade, contrariando princípios constitucionais.

Ademais, o recorrente não foi capaz de comprovar, de forma eficaz, que as referidas admissões visaram a atender a situação emergencial, específica e momentânea, cuja urgência inviabilizaria a realização de seleção nos moldes constitucionais, conforme, aliás, ressalta a Deliberação TCA-015248/026/04.

3.3 Diante do exposto, e considerando as manifestações convergentes da Assessoria Técnica, sua I. Chefia e DD. MPC, nego provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹ “**Art. 1º** – A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização.”